



Diário Oficial Eletrônico

DE FORTALEZA DO TABOCÃO/TO

Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017
Criado pela Lei Municipal nº 001/2017

Ano V - Edição Nº 591 - Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, 11 de Junho de 2021

Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....	01
Atos do CMDCA.....	03

Atos do Chefe do Poder Executivo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0003653-70.2020.8.27.2721/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ANA CAROLINA CAVALINI DE CASTRO BATISTA

RÉU: FLÁVIO SOARES MOURA FILHO

DESPACHO/DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu a presente **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** em desfavor de **FLAVIO SOARES MOURA FILHO E ANA CAROLINA CAVALINI DE CASTRO BATISTA**, visando obter provimento liminar a fim de que seja decretada a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, para ressarcimento da lesão causada ao Erário Municipal de Fortaleza do Tabocão-TO, até o valor limite de R\$ 76.220,00 (setenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Narra o autor, em síntese, que por meio da Portaria Ministerial, datada de 07 de fevereiro de 2019, a 03ª Promotoria de Justiça de Guaraí instaurou o Inquérito Civil Público nº. 0322/2019, com o propósito de apurar eventuais irregularidades ocorridas no concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão, o qual visava o preenchimento de vagas para o quadro permanente dos servidores públicos, a fim de atender às necessidades do município.

O procedimento investigatório iniciou-se a partir do teor da decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – Processo nº. 7130/2016, onde na ocasião, a E. Corte de Contas do Estado do Tocantins julgou ilegal o concurso público regido pelo Edital nº 001/2016, de 10 de fevereiro de 2016, destinado ao provimento de vagas de cargos efetivos da Prefeitura de Tabocão. Na ocasião foram responsabilizados o senhor Flávio Soares Moura Filho – Prefeito à época e Senhora Ana Carolina Cavalini de Castro Batista – Presidente da Comissão Especial do Concurso Público, apontados com condutores das seguintes irregularidades: (a) ausência do estudo de impacto orçamentário financeiro; (b) não apresentação do pronunciamento do órgão de controle interno do Município, sobre a existência de recursos orçamentários; e (c) não apresentação de comprovação de publicidade dos Aditivos ao edital.

Diante de tais irregularidades, ingressa com a presente ACP a fim de ressarcir o erário, razão pela qual requer, em sede de liminar, a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o valor limite para ressarcir a lesão causada ao Erário Municipal (R\$ 76.220,00).

No mérito, pugna pela procedência dos pedidos a fim de condenar os requeridos ao ressarcimento integral do dano ao Erário.

Instruiu a inicial com a vasta documentação inserida nos anexos do “evento 1”.

É o relato do essencial. Decido.

DA IMPRESCRITIBILIDADE

A Medida Provisória 2.180-35 introduziu o art. 1º-C na Lei nº. 9.494/97, que alterou a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), estabelecendo prazo prescricional de cinco anos para as ações que tenham por objeto a indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Sinalizou, pois, pela prescrição quinquenal da Ação Civil Pública.

Entretanto, cumpre consignar, que nossos Tribunais Superiores firmaram a orientação jurisprudencial de que as ações onde se pretende o ressarcimento ao erário podem ser ajuizadas a qualquer tempo, em virtude de serem acobertadas pela imprescritibilidade, conforme preceitua o art. 37, § 5º, da Constituição Federal Vigente.

A despeito, colaciono os recentes entendimentos emanados pelo **Supremo Tribunal Federal**, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF. Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 606224 SE, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma). (Negritei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, §5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS nº. 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE nº. 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE nº. 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI nº. 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. (AI 819135 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013).

No mesmo sentido, ensina o doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Melo**[1], *in litteris*:

“Em caso de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da ação penal cabível, o servidor ficará sujeito à suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei (art. 37, § 4º), sendo imprescritível a ação de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente que cause prejuízo ao erário (art. 37, § 5º).”

Assim, a norma constitucional houve por bem impor a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, evitando que os administradores públicos e os terceiros improbos se locupletem às custas do erário público.

Dessa forma, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992, refere-se somente às ações que visem a aplicação de sanções, sendo certo que o dever de ressarcir não tem natureza de sanção, mas de restabelecimento do *status quo ante* do erário público.

Necessário registrar, ainda, que a ação civil pública pode ser utilizada para a tutela de interesses supra individuais, possibilitando a fixação de responsabilidade por dano ao erário, conforme leciona **Alexandre de Moraes**, em sua obra intitulada *Direito constitucional*, 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 364:

“A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício de controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio público por ato de improbidade, quanto a aplicação de sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular.”

DA LEGITIMIDADE:

A **legitimidade ativa** do Ministério Público para propor a presente ação advém de Preceito Constitucional (art. 129, III), do artigo 5º da Lei 7.347/85, bem como é jurisprudência lastreada pela Súmula 329, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que tange a **legitimidade passiva**, à luz do artigo 37, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, e dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.429/92, a aferição da legitimidade se confunde com as suscitadas condutas dos requeridos e a consequente cognição do mérito da liminar pleiteada, o que passo a analisar doravante.

O **cerne da questão** a ser em *summaria cognitio*, por ora, apreciada, diz respeito ao pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos, a fim de assegurar o ressarcimento ao Erário Municipal.

Nesta fase inicial da ação civil pública deve o julgador analisar a existência de justa causa para a propositura da ação, sem realizar um juízo valorativo exauriente quanto ao mérito dos pedidos. Trata-se de exame superficial de indícios de materialidade e autoria dos atos que são imputados aos agentes públicos e aos terceiros. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, que autorizam o recebimento da petição inicial, também é possível a decretação de indisponibilidade de bens do réu, como forma de assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, se constatado pela sentença a prática de ato improprio.



Nesse aspecto, registre-se, apenas, que a medida cautelar constitutiva de bens não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente na prática do ato causador do dano, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que quiçá a deferir.

É imperioso ressaltar que a indisponibilidade de bens, ora perseguida liminarmente, diante de eventuais danos causados ao erário, revela nitido caráter cautelar, com vista a assegurar o cumprimento do julgado e evitar eventual desfazimento dos bens garantidores de possíveis danos. Portanto, possuindo natureza eminentemente cautelar, visa, precipuamente, viabilizar a efetividade do julgado, em caso de procedência da postulação ali formulada. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. I - Em se tratando de ação civil pública em que se busca o ressarcimento de dano ao erário, como no caso, a indisponibilidade de bens dos supostos responsáveis é medida que se impõe, em face do seu caráter nitidamente cautelar, de forma a viabilizar a efetividade do julgamento a ser proferido nos autos principais visando evitar eventual desfazimento dos bens garantidores de possíveis danos. Precedentes. II - Agravo provido. (TRF-1 - AG: 69796 AM 0069796-30.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.92 de 30/08/2012)

Dito isso, vislumbro que é possível a decretação cautelar de indisponibilidade dos bens conforme perseguido, bastando, nesta análise perfunctória, a conjunção dos requisitos para tanto, isto é, a presença do *fumus boni iuris*, que reside na existência de fortes indícios de dano ao erário.

Impende salientar que o deferimento de tal medida tem amparo no artigo 19, da Lei 7.347/85, que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às ACPs e, conforme disposto no art. 300 daquele diploma, pode ser exercido até mesmo sem a oitiva da parte oposta, já que o perigo na demora é implícito e intrínseco ao pedido, no caso.

Frise-se que o decreto cautelar de indisponibilidade de bens, no âmbito das ações de improbidade e/ou ressarcimento ao erário, visa resguardar o interesse da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens.

Por isto, a LIA, diante da rapidez dos mecanismos de transferência e ocultamento e dilapidação de patrimônios, que tornariam irreversíveis o ressarcimento ao erário a devolução do produto do enriquecimento, buscou assegurar efetividade à ação judicial destinada a sua reparação e afastou o requisito do *periculum in mora*, passando a presumi-lo.

Corroborando o esposado, seguem alguns julgados:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO IMPROBO. DEFERIMENTO ANTES DA DEFESA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a indisponibilidade de bens do ora agravante *inaudita altera pars*. A Ação Civil Pública foi proposta com base em alegadas irregularidades em compras efetuadas pela Prefeitura de Alcinoópolis. 2. "O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC)" (Edcl no Ag 1.179.873/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.3.2010). No mesmo sentido: REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.12.2008. 3. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada, inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1.366.721/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Og Fernandes, julgamento em 26.2.2014, ainda não publicado), no sentido de que, para a Medida Cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, basta comprovar a verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. Nesse sentido: REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21.9.2012. 4. O acórdão recorrido está de acordo, portanto, com a jurisprudência do STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 5. O Tribunal a quo (fl. 1104/e-STJ) assentou que "o *fumus boni iuris* decorre dos diversos indícios de desrespeito da legislação atinente às licitações (Lei nº 8.666/93), apurados pelo inquérito civil nº 001/2005" e que "observa-se a juntada de várias notas fiscais emitidas pelo estabelecimento comercial sem a emissão de qualquer nota de empenho correspondente, inclusive com fortes indícios de fragmentação de licitação". 6. O acolhimento da tese de que não se faz presente o *fumus boni iuris* que fundamentou a decretação cautelar de indisponibilidade de bens remete ao exame dos fatos e provas dos autos, providência impossibilitada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 460.279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 27/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Trata-se os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juiz decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato improbo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012,

DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta improba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato improbo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juiz que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabeleceu a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 NÃO CONFIGURADA. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra a ora recorrente e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa envolvendo concessão e uso fraudulentos de créditos de ICMS. 2. Não está configurada ofensa aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem conferiu fundamento suficiente à controvérsia que lhe foi apresentada, relativa à decretação de indisponibilidade dos bens. 3. A Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode ser proposta contra qualquer agente público, inclusive os que integram a Administração Fazendária e, em quadrilha, montam créditos frios de ICMS. 4. É possível a determinação de indisponibilidade e seqüestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1113467/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 27/04/2011).

Vislumbra-se, outrossim, que o *fumus boni iuris* reside na existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato improbo que teria causado dano ao erário municipal, ao passo que o *periculum in mora* está implícito, em atendimento ao constante no art. 37, §5º, da Constituição Federal.

Portanto, dos elementos até agora existentes nos autos e da narrativa fática da inicial, é possível extrair indícios de materialidade e autoria de condutas que causaram prejuízo à fazenda pública municipal, que somente poderá ser constatado de forma efetiva em sede de cognição exauriente, durante o curso do processo, respeitado o devido processo legal.

Compulsando os documentos acostados à exordial, depreende-se serem verossímeis as alegações Ministrais, já que, ao menos nesta fase processual, as provas carreadas apontam o norte de conduta tida como improba praticada pelos réus.

Observa-se, em uma averiguação preliminar, indicativos de ilícito praticados pelos agentes públicos Flávio Soares Moura Filho (Ex-prefeito da cidade de Fortaleza do Taboão-TO), o qual teria autorizado a realização do Concurso Público (Lei 001/2016) e homologado o seu resultado (Decreto nº 098/2016 e publicado no Diário Oficial do Estado nº 4731 de 26/10/2016), mesmo sabendo que estava eivado de irregularidades, incorrendo, assim, em possível prática de atos diretamente relacionados à má gestão e à má aplicação dos recursos públicos. Já a Ana Caroline Cavaleiro de Castro Batista (ex-Presidente da Comissão Especial de Concurso Público) eram responsáveis pela organização do concurso e, ao que parece, agiram, no mínimo, com culpa grave, uma vez que não comprovaram a legalidade da despesa e o cumprimento dos limites prudenciais legais para a realização do certame.

Como se observa da aferição das supramencionadas condutas, e com supedâneo na decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em sede de inquérito civil, pode-se concluir que existem indícios suficientes a ensejar a concessão da medida liminar, na medida em que, ao que se vislumbra ao menos nesta fase processual, houve anuência e negligência dos agentes quanto à concordância em realização do referido concurso o qual possuía diversas irregularidades, ocasionando prejuízos aos cofres públicos, a fim de autorizar a determinação quanto à indisponibilidade dos bens, conforme dispõe o art. 37, §5º, da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil.

Nesse diapasão, o texto constitucional (art. 37) ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, inseriu o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2005, p. 37).

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005, p. 296).

Pois bem! A má-fé é premissa do ato ilegal e improprio e a ilegalidade adquire o status de improbidade quando a conduta injurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. À luz de abalizada doutrina, é correto afirmar que:

"a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o improprio com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao improprio ou a outrem (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669).

Nesta senda, a lesão ao erário, mesmo que irrelevante ao caso a imposição dos tipos legais da improbidade, viola a moralidade administrativa e outros princípios e regras da Administração Pública. Dessa forma, a lesão é equivalente a corrupção administrativa, portanto desvirtua a Administração Pública sendo condutas praticadas pelo poder público em afronta ao ordenamento jurídico, prejudicando e lesionando o bom funcionamento da administração em detrimento da maioria, ou seja, dos administrados.

Pelo que exsurge dos autos, parece ter havido violação frontal aos princípios da Administração Pública, à Constituição e às normas infra-constitucionais, que geraram, *prima facie*, dano ao erário, pelo que, a priori, gera a obrigação de ressarcimento, o que, por ora se traduz, em sede *a limine*, em decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, a fim de assegurar, após cognição aprofundada e, se for o caso, a reposição dos valores ao erário.

Em que pese, a aferição da prescrição quanto à pretensão de enquadramento das condutas como improbas, bem como, atento ao fato de que não é objeto destes autos, extrai-se da Lei de Improbidade Administrativa (8429/92), algumas condutas que causam lesão ao erário, o que vale transcrição, a título exemplificativo:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Por fim, da própria regra geral do artigo 186 do Código Civil, impõe-se o dever de reparar por aquele que causou lesão à outrem, o que deve ser aferido no processo em tela, e para tal, por dependerem de dilação probatória a demonstração dos atos imputados aos requeridos, até mesmo o elemento subjetivo de cada indivíduo, ausente qualquer circunstância que demonstre, de plano, a improcedência do pedido inicial, o processamento da petição inicial é medida que se impõe e, por consequência, pelos argumentos dedutivos acima delineados, a constrição de bens através de mandado cautelar, também se adéqua ao caso.

Ocorre, todavia, que somente após o trâmite regular do processo, será possível individualizar o quantum subjetivo que cada conduta e as consequentes lesões que causaram à administração pública. Também a possibilidade de determinação da indisponibilidade do dinheiro, deve, todavia, ser aplicada com cautela, em casos excepcionais e mediante motivação específica. Isto porque, se o executado é pessoa jurídica atuante, há probabilidade de que o bloqueio via BACENJUD obste as atividades das empresas envolvidas, o que não quer dizer que tal decisão não se reverta durante o decorrer da ação.

Mesma ocasião se verifica em relação às pessoas físicas, já que há grande probabilidade de que o dinheiro, além de outros casos de impenhorabilidade, refira-se a vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, quantias recebidas por liberalidade de terceiro, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal, ou seja, de caráter alimentar, pois destinadas ao sustento do então requerido e de sua família, por analogia ao art. 649, IV, do CPC.

O objetivo de maior eficácia do processo não justifica, *prima facie*, o risco de bloqueio abrupto (on-line), por ora sendo viável a indisponibilidade dos bens imóveis (arts. 655, IV, 796, 798, CPC).

Posto isso, por entender presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e tendo por base legal o art. 7º da Lei 8.429/92 c/c art. 300, do CPC, **defiro medida cautelar para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE** de bens dos requeridos até o **limite de R\$ 76.220,00** (setenta e seis mil e duzentos e vinte reais), para tanto:

1. Determino o bloqueio e indisponibilidade financeira e de bens móveis e imóveis via BACENJUD, RENAJUD e CNIB;

2. Com observância do Provimento nº 39/2014, de 25 de Julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, seja comunicado a Central Nacional de Indisponibilidade;

3. Seja oficiado à ADAPEC, para informar a existência de semoventes em nome dos envolvidos nesta decisão, averbando a indisponibilidade de todo o rebanho, respondendo este ofício da existência de gados e sua localidade, dentro do prazo de 15 dias;

4. Seja oficiado à Junta Comercial do Estado do Tocantins, Pará, Maranhão e Piauí para informarem a existência de sociedades empresariais abertas em nome do atingido por esta decisão, cujas quotas deverão ser indisponibilizadas, devendo constar em qualquer certidão esta informação, fornecendo os dados das sociedades empresariais dentro de 10 dias;

5. Seja determinada a publicação no Diário da Justiça e Diário Oficial do Município da r. decisão concessiva da medida liminar, a fim de que chegue ao conhecimento de todos a indisponibilidade dos bens, até decisão final.

Intime-se o Ministério Público do teor da presente decisão.

Notifiquem-se os requeridos para manifestar sobre a pretensão autoral, nos termos do art. 17, §7º, da Lei de Improbidade, no prazo de 15 dias.

Proceda a citação do Município de Fortaleza do Tabocão, para, caso queira, passe a figurar no pólo ativo na qualidade de litisconsorte da parte autora.

Após manifestações, volvam os autos conclusos, para que se proceda nos termos do artigo 17, §§8º ou 9º, da Lei 8.429/1.992.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] in Curso de Direito Administrativo. 18 Ed., São Paulo: Malheiros, p. 266.

Documento eletrônico assinado por MANUEL DE FARIA REIS NETO, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 1005201v8 e do código CRC 74a519bd.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MANUEL DE FARIA REIS NETO
Data e Hora: 16/7/2020, às 7:40:3

0003653-70.2020.8.27.2721

1005201.V8

Atos do CMDCA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO: 02/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NO DISPOSTO NA LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 2º, INCISO II E III, DA LEI ALDIR BLANC DE EMERGÊNCIA CULTURAL, COM A MEDIDA PROVISÓRIA (MP) 986/2020, CONVERTIDA, EM 13 DE AGOSTO DE 2020, NA LEI 14.036/2020, QUE AGREGA NOVOS TEXTOS À LEI 14.017/2020, A MP 990/2020, EDITADA EM 9 DE JULHO DE 2020, GARANTIU OS RECURSOS PREVISTOS NA LEI ALDIR BLANC, O DECRETO 10.464/2020, DE

REGULAMENTAÇÃO FEDERAL DA LEI DE 17 DE AGOSTO DE 2020, O DECRETO 10.489/2020, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020, QUE INSERIU NOVAS REDAÇÕES AO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO. NESTE ATO, PUBLICA-SE O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, OBJETIVANDO A SELEÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE EXECUTEM ATIVIDADES CULTURAIS DIVERSAS NO MUNICÍPIO DE TABOCÃO, PARA CADASTRAMENTO E SELEÇÃO NAS AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL DO PROJETO CANTA TABOCÃO, RECONHECIDO PELO DECRETO MUNICIPAL 104/2020.

SÃO PARTES INTEGRANTES DESTA EDITAL.

- I. Ficha de Cadastro de Trabalhador(a) Cultural/artistas.
- II. Ficha de Cadastro de pessoa jurídica relacionada à cultura nos termos deste Edital.
- III. Autodeclaração para pessoa física.
- IV. Declaração de ciência dos termos deste Edital e da Lei Aldir Blanc, para pessoa jurídica.

1. CADASTRAMENTO

Serão cadastrados: trabalhadores/trabalhadoras da cultura, residentes e/ou que atuem no mercado artístico e cultural no município de Tabocão – TO; espaços culturais para eventos culturais neste Município.

DEFINE-SE

1.1. Trabalhadores/trabalhadoras da Cultura

Trabalhadores ou trabalhadoras da Cultura são as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais enumerados no formulário, anexo, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos, professores de escolas de arte e capoeira.

1.2. Espaços culturais

Espaços culturais são todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais.

1.3. Eventos culturais

Evento da área cultural é todo aquele cuja temática principal envolve uma ou mais atividades artísticas e culturais, produções audiovisuais de manifestações culturais, bem como

a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

1.4. Proponente - Pessoa que propõe algo; quem faz uma proposta: o proponente de um acordo. Aqui, caracterizar-se-á na pessoa dos artistas ou responsáveis pelas propostas alvo, deste Edital.

1.5. Os dados cadastrais ficarão armazenados em banco de dados, e as informações lá contidas serão de responsabilidade do próprio cadastrado/proponente do projeto ou ação artístico cultural.

1.6. Farão jus ao benefício os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que atendam aos requisitos do art. 2º, incisos II ou III da Lei Federal 14.017/2020.

1.7. Cada cadastrado poderá se inscrever em mais de um segmento artístico, desde que tenha como justificar, caso seja convocado para tanto e, se possível, tenha meios de comprovar a experiência/execução artística da qual afirma ter conhecimento também.

I – De forma alguma o cadastrado, mesmo que executando duas ou mais atividades artístico cultural, acumulará subsídios, estando o cadastrado habilitado a receber somente por uma atividade/projeto/ação desenvolvida.

II – O cadastrado participante de mais de uma atividade/projeto/ação poderá optar por qual subsídio receberá, realizando o comunicado, por inscrito, no ato da realização do cadastro.

1.8. A ausência de informações sobre endereço residencial ou comercial, bem como inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Física (CNPJ) e demais outras, poderá ensejar a exclusão do cadastro do artista, parcialmente e/ou totalmente, sempre com a devida comunicação pelo Conselho Municipal de Cultura de Tabocão, que ficará na responsabilidade de:

- I. analisar as inscrições;
- II. validar os cadastros;
- III. avaliar os projetos e ações inscritas neste Edital;
- IV. fiscalizar a execução dos projetos/ações selecionadas, emitindo orientações quanto à necessidade de adequações e regularização ao longo do processo;
- V. homologar a execução da ação, emitindo parecer comprobatório da execução do projeto/ação artístico cultural

proposta;

VI. acompanhar a prestação de contas.

1.9. A veracidade das informações prestadas no cadastro é de inteira responsabilidade do PROPONENTE, sob pena de responder criminalmente por falsa declaração.

1.10. O Conselho Municipal de Cultura de Tabocão, devidamente instituído pelo DECRETO Nº 104/2020 - DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020, Prefeitura Municipal de Tabocão/TO, que acompanhará a execução do presente Edital, solicitando esclarecimentos, complementação de informações, podendo, ainda, excluir interessados e até solicitar o comparecimento do artista para apresentação de documentos válidos, com vistas à validação de suas informações prestadas.

2. DO CANCELAMENTO DO CADASTRO

2.1. A participação no cadastramento importa na concordância dos termos e condições deste Edital, que terá validade por tempo indeterminado, a partir da sua data de publicação de abertura no site oficial da Prefeitura Municipal de Tabocão – www.Tabocão.to.gov.br e, também, nos veículos de comunicação, em redes sociais e Diário Oficial do Município.

2.2. O cadastro poderá ser cancelado a qualquer momento pelo PROPONENTE ou pela Administração Pública Municipal, por motivo de interesse público, no todo ou em parte, sendo que os cadastrados não terão direito à reclamação/indenização de qualquer natureza.

2.3. A ação acima especificada poderá ser requerida, a qualquer momento, mediante solicitação, via e-mail ou correspondência, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à Fundação Municipal de Cultura e/ou ao Conselho Municipal de Cultura de Tabocão. Em o cancelamento ser solicitado pelo Município, fica o Conselho Municipal de Cultura designado para emissão do comunicado ao PROPONENTE, de forma que, tome conhecimento dos motivos do cancelamento, bem como possa apresentar em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contestação do cancelamento, por escrito e com argumento e comprovações necessárias.

3. DO OBJETO

3.1 Constituem objeto deste Edital de chamamento público o cadastro e seleção, em âmbito municipal, dos seguintes segmentos:

3.1.1. processo seletivo por análise de projetos/ações, na forma de chamada pública, com objetivo de fomentar, incentivar, valorizar, estimular, fortalecer, capacitar e difundir bens e serviços culturais produzidos pelos fazedores de cultura do

Município de Tabocão – TO;

3.1.2. contratação de ações culturais e/ou artísticas, mediante seleção pública de propostas que tenham como foco atividades culturais e artísticas a serem executadas no Município de Tabocão-TO, em período a ser definido em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura de Tabocão TO (CMCT).

I. Trabalhadores e trabalhadoras da cultura: pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no item 4.1 deste Edital, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de artes, capoeira e outras manifestações reconhecidas como culturais, de forma:

- a) gerar oportunidades de trabalho para artistas, técnicos, produtores e agentes culturais;
- b) estimular processos criativos para conectar as pessoas em ambientes virtual, ou em espaços devidamente preparados, seguindo as orientações de distanciamento social;
- c) desenvolver atividades de formação e capacitação;
- d) estimular o pensamento sobre novas formas de produção e consumo.

II. espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

III. editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;

IV. os projetos poderão ser individuais ou coletivos e deverão ser realizados de acordo com as medidas vigentes de prevenção à COVID-19, recomendadas pelas autoridades competentes.

3.2. O cadastro e seleção poderão ser apresentados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidas para habilitação neste decreto.

3.2.1. Projetos/Ações culturais digital poderão ser postados em qualquer plataforma da internet, com preferência para a plataforma do Youtube.com;

3.3. Os selecionados estarão aptos a receber o apoio emergencial nos termos deste Edital e também, nos termos da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020: “Aldir Blanc”.

3.4. Os projetos e propostas deverão, obrigatoriamente, ser classificados em uma das finalidades descritas abaixo e/ou atenderem às pontuações classificatórias:

3.4.1. Proposta dentro da visão do art. 2º, inciso III da Lei nº 14.017/20.

ITEM	DESCRIÇÃO	MODALIDADE	VALOR
I	MUSICAL TRANSMITIDO DE FORMA VIRTUAL	LIVE	R\$ 2.100,00
II	PRODUÇÃO ARTÍSTICO-CULTURAL - COM LOCAÇÃO DE ESPAÇO, ORNAMENTAÇÃO, EQUIPAMENTO DE TRANSMISSÃO E EDIÇÃO FINAL		R\$ 7.000,00
III	ARTES VISUAIS / ARTES CÊNICAS / ARTESANATO	POR PROJETO	R\$ 1.400,00
IV	LITERATURA / ARTES INTEGRADAS	POR PROJETO	R\$ 1.400,00
V	ATIVIDADES CULTURAIS DIVERSAS	POR PROJETO	R\$ 1.400,00

3.4.2. Das especificações dos itens descritos no item 3.4.1, inciso I, deste Edital:

I. Do Item I – o valor pago será de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) por artista da música, na produção de Live, que será transmitida por meio digital em redes sociais oficial da Fundação Cultura de Tabocão, acompanhado pelos membros do Conselho de Cultural do Município de Tabocão.

- Os projetos artísticos selecionados compreenderão proposta/projetos a serem agrupados por estilo musical: Sertanejo e Sertanejo Universitário; Brega Romântico, dançantes e outros ; Música Popular e Música Raiz; Variedades de estilos e ritmos.

II. Do Item II – O valor será pago referente à produção artístico-cultural, se responsabilizando pela organização e desenvolvimento da infraestrutura geral para execução dos Projetos artístico-culturais inscritos, compreendendo o gerenciamento e organização geral do espaço, ornamentação, equipamentos, sonorização, iluminação, pessoal técnico, pessoal técnico responsável pela filmagem e liberação de sinal digital na rede, acesso a ponto de internet com qualidade para transmissão ao vivo (Internet mínimo 250MB) e espaço físico para comportar toda organização.

a) Serão selecionados espaços adequados à execução de cada ritmo musical, mediante apresentação de projeto descritivo e funcional.

b) O valor pago refere-se à execução de uma etapa do Projeto Canta Tabocão.

c) A execução do projeto por modalidade de ritmos ocorrerá na seguinte estrutura:

IDENTIFICAÇÃO LIVE HORÁRIO
MODALIDADE I SERTANEJO E SEUS RITMOS
20h30 às 00h30

MODALIDADE II BREGA E SEUS RITMOS
20h30 às 00h30

MODALIDADE III ARROCHA E SEUS RITMOS
20h30 às 00h30

MODALIDADE IV POP/ROCK/MPB 20h30 às 00h30

MODALIDADE V ESTILO LIVRE 20h30 às 00h30

d) Cada trabalhador da cultura poderá apresentar seu projeto, pleiteando o subsídio de apenas uma modalidade.

III. Do Item V – Compreenderão as atividades ou ações culturais descritas no Item 3 deste Edital.

3.4.3 Proposta dentro do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.017/2020. “ Concessão de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social”.

I. Os valores a serem repassados, conforme o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.017/2020, serão concedidos de acordo com os seguintes critérios de pontuação:

DESCRIÇÃO	PONTOS
Pessoa Física	01
Pessoa Jurídica	02
Espaço Cultural – Imóvel alugado	03
Funcionários sem registro (CLT)	05
01 - Funcionários com registro (CLT)	10
02 a 05 Funcionários com registro (CLT)	15
Acima de 05 Funcionários com registro (CLT)	20
Somatória das despesas com água, luz, telefone, internet (até R\$ 500,00 - média dos último 3 meses antes da paralisação pela pandemia – Jan/Fev/Março 2020)	05
Somatória das despesas com água, luz, telefone, internet (R\$ 501,00 até R\$ 1000,00 - média dos últimos 3 meses, antes da paralisação pela pandemia – Jan/Fev/Março 2020)	10
Somatória das despesas com água, luz, telefone, internet (R\$ 1.001,00 até R\$ 2000,00 - média dos últimos 3 meses, antes da paralisação pela pandemia – Jan/Fev/Março 2020)	15
Somatória das despesas com água, luz, telefone, internet (acima de R\$ 2.000,00 - média dos últimos 3 meses, antes da paralisação pela pandemia – Jan/Fev/Março 2020)	20
Caso o imóvel seja próprio	Valor do IPTU até R\$ 300,00 5 Valor do IPTU de R\$ 300,00 até R\$ 1.000,00 10 Valor do IPTU superior a R\$ 1.000,00 15
Faturamento/Geração de receita do Espaço Cultural referente ao ano de 2019 mediante declaração por documentos oficiais:	Até R\$ 30 mil reais 05 De R\$ 30mil a R\$ 80 mil reais 10
	Acima de R\$ 80 mil reais 20
Espaço artístico cultural sem fins lucrativos que dependem de doações, parcerias e/ou investimentos privados.	15

II. Valor do subsídio, de acordo com a pontuação observada no item 3.4.1. inciso I deste Edital;

VALOR DO SUBSÍDIO	PONTUAÇÃO NECESSÁRIA	
	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA
R\$ 3.000,00	00 a 15	00 a 25
R\$ 4.500,00	16 a 25	26 a 35
R\$ 6.000,00	26 a 35	36 a 45
R\$ 10.000,00	36 ou mais	46 ou mais

III. A análise da pontuação, conforme item 3.4.3, inciso I, será realizada pelo Conselho Municipal de Cultura de Tabocão – TO, de forma a validar os valores de subsídios descritos no item 3.4.3, inciso II.

a) A validação da pontuação ocorrerá mediante análise dos documentos apresentados pelos PROPONENTES, encaminhados anexos no ato da inscrição.

b) Serão aceitos, como forma de documentos oficiais, declarações ou certidões impressas da internet ou reconhecidas em cartório.

c) Caso de imóveis alugados, apresentar declaração de locação.

d) As despesas podem ser comprovadas com cópia das faturas/contas referentes ao imóvel.

e) O faturamento poderá ser comprovado com declaração de renda, ou declaração de renda emitida por cartório oficial, ou declaração emitida por profissional contábil, ou autodeclaração

f) O valor pago, compreenderá o período de execução da Lei, à contar da solicitação do PROPONENTE.

3.5. O beneficiário do subsídio, previsto no item 1 deste Edital, deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

4. DOS ESPAÇOS CULTURAIS

4.1. Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- pontos e pontões de cultura;
- teatros independentes;
- escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- circos;
- cinelubres;
- centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- bibliotecas comunitárias;
- espaços culturais em comunidades indígenas;

j) centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

k) comunidades quilombolas;

l) espaços de povos e comunidades tradicionais;

m) festas populares, inclusive, carnaval e São João, e outras de caráter regional;

n) teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

o) livrarias, editoras e sebos;

p) empresas de diversão e produção de espetáculos;

q) estúdios de fotografia;

r) produtoras de cinema e audiovisual;

s) ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

t) galerias de arte e de fotografias;

u) feiras de arte e de artesanato;

v) espaços de apresentação musical;

w) espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

x) espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

y) outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

4.2. Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após a permissão de retomada das atividades, a realização de ações, compatíveis com seu cadastro, destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

5. CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

5.1. A partir da data de publicação deste Edital nos meios oficiais de comunicação do município, ficam estabelecidos:

a) período de inscrição:

início: 11 de junho de 2020

término: 30 de junho de 2020

b) entrega do rol de documentos necessários para a inscrição dos projetos/ações (projeto/ação, fichas de cadastros anexas de documentos comprobatórios conforme lista anexa, bem como formulários e fichas, conforme modelos anexos;

c) os projetos/ações serão julgados por ordem de inscrição, sendo deferido/aprovado em sua totalidade, parcialidade ou indeferido; o Comitê Gestor Municipal, se havendo consenso entre os membros, poderá solicitar ao PROPONENTE a

apresentação de documentos complementares ou explicações, ou revisão dos documentos apresentados;

d) o período de publicação dos resultados e demais informações relativas que julgar necessárias serão feitas posteriormente a análise da totalidade das propostas apresentadas, sendo emitido documento oficial de validação das propostas;

e) as inscrições deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Gerência de Cultura, mediante agendamento, por telefone (63) 3464-3045, no período de 8h às 11h30 e das 13h às 17h, a partir do dia 23 de outubro de 2020. No Endereço: AVENIDA GOIAS, Nº 2163, CENTRO, AO LADO DA LOMAZZI, TABOCÃO/TO.

5.2. Poderão se inscrever fazedores de cultura, produtores de cultura, grupos culturais, artistas e outros que se enquadrem nas especificações deste Edital, que detêm os direitos sobre o conteúdo do(a) Projeto/Ação, com residência e/ou desenvolva suas atividades alvo do projeto/ação apresentado com vista a requerer os subsídios da Lei Federal nº 14.017/2020.

5.3. NÃO PODERÃO, ser PROPONENTES órgãos ou entidade da Administração Pública, direta ou indiretamente, Federal, Estadual ou Municipal.

5.4. O responsável jurídico/Técnico/Executor deve ser o próprio proponente, ou representante devidamente reconhecido por procuração, ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente com o projeto/ação.

a) No caso de terceiros contratados, dever-se-á, anexar nos documentos de inscrição do projeto, cópia do contrato de prestação de serviços.

5.5. Os projetos deverão se enquadrar nas áreas de Artes Audiovisuais, Artes Plásticas, Artesanato, Comidas Típicas, Cultura Popular, Cultura Urbana, Dança, Museu, Música, Patrimônio Histórico e Cultural, Teatro, Circo, ou que estejam contemplados na linha do descrito no Art. 2º, incisos II e III da Lei Federal nº 14.017/2020.

5.6. O conteúdo pensado e descrito no Projeto inscrito deverá ser apresentado em formato de shows ao vivo on-line, aulas-show, performances. Difusão de processos criativos, palestras, oficinas, criação de curtas, exposições virtuais, dentre outros previstos na Lei Federal nº 14.017/2020, de forma que seja disponibilizado em plataformas digitais, em data a ser estipulada em cronograma de execução definidos mediante planejamento pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Fundação Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Cultura e Representante indicado pelos PROPONENTES dos projetos.

5.7. Documentos para comprovação de atuação se dará por

meio do currículo artístico cultural (Portfólio), contendo as informações descritas abaixo, a serem entregues no ato da inscrição.

I. Formulário de inscrição devidamente preenchido nos moldes do Edital.

II. Projeto artístico cultura ou Ação artístico cultural redigido(a) conforme modelo do Edital, com redação compatível com a área escolhida e toda documentação solicitada neste Edital.

Paragrafo Único: Documentos necessários para inscrição no Art. 2º, Inciso II e III da Lei 14.017/2020, anexos ao Edital.

PESSOA FÍSICA

a) Ter, no mínimo, 18 anos completos até a data de inscrição do Projeto/Ação.

b) Cópia de Cédula de Identidade, CPF e/ou CNH.

c) Cópia de documentos comprobatórios de despesas (para fins de pontuação) – Conta de água, Luz, Contrato de Aluguel, IPTU, Telefone, Internet ou outras, com fins de comprovar residência no município de Tabocão.

d) Declaração de rendimentos ou ganhos financeiros.

e) Declaração de que não é empregado formal e/ou que não tem rendimentos fixos neste período de pandemia.

f) Currículo do proponente com qualificação compatível à área escolhida para participar do Edital; apresentando documentos válidos que comprovem o mesmo (currículo, diploma, certificados, declarações, fotos, links e afins) conforme descrito neste edital;

g) Cadastro de Pessoa Física na Prefeitura Municipal de Tabocão – departamento de arrecadação – Secretaria da Fazenda Municipal, para estarem habilitadas a emissão de nota fiscal para prestação de contas do recebimento do subsídio.

h) Bem como estarem dentro do perfil definido item 3, 4 e 6 deste edital;

i) Comprovante de Conta Corrente e respectiva Agência, em que serão depositados os recursos, em nome do proponente responsável juridicamente pelo Projeto/Ação.

j) Declaração de ciência dos termos deste Edital e da Lei Aldir Blanc, para Pessoa Física.

Paragrafo Único: As declarações de comprovação profissional poderão ser enviadas em arquivos de áudio ou vídeo.

PESSOA JURÍDICA

a) Registro Comercial, no caso de empresa individual.

b) Ata de registro, eleição da equipe diretiva e conselhos, no caso de associações ou grupos artísticos culturais.

c) Ato construtivo e todas as demais alterações devidamente registradas.

- d) Prova de inscrição no CNPJ.
- e) Prova de inscrição Municipal.
- f) Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Municipal.
- g) Certidão de Regularidade Trabalhista.
- h) Cópia de documentos (conta de água, luz, telefone, contrato de aluguel de imóvel, internet e outros descritos neste Edital, para fins de pontuação e comprovação de residência e/ou que comprovem atividade artístico cultural, em Tabocão.

Parágrafo Único: As declarações de comprovação do espaço poderão ser enviadas em arquivos de áudio ou vídeo.

5.8. Em caso de duplicidade de cadastro, o PROPONENTE deverá optar por qual estará pleiteando o subsídio, não sendo possível o recebimento de dois ou mais subsídios.

5.9. Em caso de participação de menores convidados para apresentação, será obrigatória a apresentação de documento de autorização dos pais ou responsáveis, conforme legislação vigente.

5.10. A inscrição neste Edital implica que o PROPONENTE:

- a) autoriza (cessão de direitos autorais), com sua inscrição, do material produzido, seja incorporado ao acervo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da Fundação Municipal de Cultura, bem como sejam inclusos em materiais institucionais e divulgação em qualquer uma das mídias, sem ônus para o Município de Tabocão e por período indeterminado podendo ser utilizados em peças ou materiais de promoção, propaganda e publicidade;
- b) autoriza o direito de imagem ao Município de Tabocão e às demais esferas envolvidas na concessão do benefício fornecido pela Lei nº 14.017/2020 a partir do momento que for selecionado;
- c) assume toda e qualquer responsabilidade sobre imagem dos membros, familiares ou que residam com o proponente, ou que, por ventura, venham aparecer ou ter sua imagem vinculada na execução do projeto, fica impedida a imagem de menores sem a autorização prévia dos pais ou responsáveis, feita por escrito;
- d) é responsável pelo recolhimento de Direitos Autorais, ou qualquer outras taxas ou valores necessários para execução do projeto, quando houver;
- e) compromete-se a cumprir integralmente a proposta aprovada e incluir em todo o material de divulgação a referência à Lei nº 14.017/2020, outras logomarcas obedecendo aos critérios de veiculação de logomarcas estabelecidas em Lei;
- f) declaração de ciência dos termos deste Edital e da Lei Aldir Blanc, para pessoa jurídica;
- g) comprovante de Conta Corrente e respectiva Agência, em que serão depositados os recursos, em nome do proponente

responsável juridicamente pelo Projeto/Ação.

5.11. Estão habilitados a participar deste edital as pessoas físicas e jurídicas com ou sem fins lucrativos, de direito privado, de natureza cultural, que atuem diretamente no campo das atividades artísticas e culturais no Município de Tabocão - TO.

5.12. Para fins de habilitação, devem comprovar sua inscrição até a data de finalização do período de inscrição no presente Edital, a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura.

II - Cadastros Municipais de Cultura.

III - Cadastro Distrital de Cultura.

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura.

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura.

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic).

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab).

VIII - Cadastro em Ordens ou Associações Artísticas e/ou Culturais.

5.12.1. Os fazedores de cultura ou PROPONENTES de Projeto/Ações que não possuírem cadastros de comprovação de sua atuação junto a ordens, instituições, associações ou outros meios comprobatório deverão apresentar documentos como:

I. autodeclaração de habilidades artísticas e/ou culturais;

II. declaração emitida por artistas ou empresas/empresários do meio artístico e/ou cultural que ateste e valide o “indivíduo como um fazedor de cultura” – Autodeclaração.

6. ESPECIFICAÇÕES PARA O CREDENCIAMENTO

6.1. Para efeitos deste Edital, ficam estabelecidas as seguintes condições para o credenciamento dos interessados pessoas físicas e jurídica, no que couber, para pleitear o subsídio do art. 2º, inciso I da Lei nº 14.017/2020 – recebimento do benefício de R\$ 600,00 (seiscentos reais):

6.1.1. Terem atuado, social ou profissionalmente, nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, comprovada a atuação de forma documental ou auto declaratória.

6.1.2. Não terem emprego formal ativo.

6.1.3. Não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família (referente ao art. 2º, inciso I da Lei nº 14.017/2020).

6.1.4. Terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior.

6.1.5. Não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

6.1.6. Estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um destes cadastro:

- a. Cadastros Estaduais de Cultura.
- b. Cadastros Municipais de Cultura.
- c. Cadastro Distrital de Cultura.
- d. Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura.
- e. Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura.
- f. Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic).
- g. Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab).

h. outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei;

i. não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (referente ao art. 2º, inciso I da nº Lei 14.017/2020);

j. não serem espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Parágrafo Único: Item 6.1, refere-se aos PROPONENTES para o Item I, do art. 2, da Lei nº 14.017/2020, que estará na responsabilidade do Governo do Estado.

6.2. As proponentes, pessoas física e jurídica PROPONENTE, sendo para o inciso II ou III, deverão apresentar a inscrição dos projetos na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na Av. Goiás, nº 2163, Centro, ao lado da Mecânica Lomazzi, Tabocão - TO, munidos de documentos constantes neste Edital.

6.3. O credenciamento far-se-á de forma presencial, podendo também ser por meio de instrumento público ou particular de procuração com poderes para praticar todos os atos pertinentes ao processo em nome do proponente; sendo sócio, dirigente, proprietário ou assemelhado deverá apresentar cópia do estatuto ou contrato social no qual estejam expressos seus poderes.

6.4. O credenciamento presencial obedecerá às medidas de distanciamento, uso de máscaras e outros meios de segurança, previstos pela legislação de saúde vigente no combate ao Coronavírus.

7. DA ANÁLISE E SELEÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

7.1. Até às 23 horas do dia 03 de novembro de 2020, a Coordenação de Organização e Gerenciamento do Edital, composta pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Departamento de Cultura, da Fundação Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura de Tabocão, divulgarão os Projetos/Ações selecionados, bem como recebendo os recursos de acordo com prazos definidos neste Edital.

7.2. Os proponentes selecionados e aprovado se comprometerão, no ato da assinatura do termo/contrato, cumprir normas e regulamentos, sempre observadas as especificidades e a finalidade de cada espaço e/ou trabalho cultural desenvolvido, sob pena de perder o apoio emergencial.

8. SANÇÕES E IMPEDIMENTOS

8.1. As propostas encaminhadas em desacordo com as condições e finalidades estabelecidas neste Edital serão desclassificadas.

8.2. Os pedidos de reconsideração das decisões das Comissões, encaminhados em desacordo com quaisquer condições estabelecidas neste Edital, serão desconsiderados.

8.3. É vedada a participação de:

8.3.1. Membros do Comitê Gestor Municipal e servidores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, membros do Conselho Municipal de Cultura, respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o primeiro grau, na qualidade de proponente do projeto.

8.3.2. Ser Servidor público municipal.

8.3.3. Cônjuge ou companheiro e parente de até 1º (primeiro) grau de membros do Comitê Gestor Municipal.

8.4. Os pedidos de solicitação de reavaliação, por erros no preenchimento de documentos ou informações, exigidos na inscrição do Edital, serão analisados pelo Comitê Gestor Municipal, que decidirá sobre o pedido.

8.5. Os proponentes são responsáveis pela veracidade das informações prestadas, arcando com as consequências de eventuais erros no preenchimento do formulário e demais documentos.

8.6. As informações e os anexos que integram as propostas não poderão ser alterados, suprimidos ou substituídos, depois de finalizado o período de inscrições.

9. ANÁLISE DOS PROJETOS

9.1. Os Projetos/Ação alvos deste Edital serão analisados pelo

Comitê Gestor Municipal, que será composto por representantes:

- a) da Fundação Municipal de Cultura de Tabocão/TO - limitando a 3 (três) participantes;
- b) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – limitando a 3 (três) participantes;
- c) do Conselho Municipal de Cultura/TO – membros titulares e/ou suplentes.

9.2. Os membros do Comitê Gestor Municipal não serão remunerados, considerando-se seu trabalho de relevante interesse público.

9.3. O Comitê Gestor Municipal poderá analisar a natureza e o objetivo cultural do Projeto, cabendo-lhe, para fins deste Edital:

- a) analisar e deliberar sobre a aprovação do Projeto/Ação cadastrado, de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital e em consonância com as prerrogativas legais da Lei Aldir Blanc;
- b) solicitar, quando julgar necessário, diante das características e complexidades do Projeto, análise e manifestação dos órgãos setoriais, departamentos de legislação e normas da Prefeitura Municipal de Tabocão – Contabilidade, Jurídico, Controle Interno, Departamento Financeiro, Licitação e outros que se julgarem necessários;
- c) solicitar ao PROPONENTE, se for o caso, a complementação de informações para que possa julgar adequadamente o Projeto;
- d) avaliar e deliberar, após a realização do Projeto e da Prestação de Contas, sobre a execução do Objeto e do Cumprimento dos Objetivos propostos e aprovados;
- e) sempre que necessário, poderá solicitar complementação de informações dos PROPONENTES.

9.4. Quanto à avaliação dos Projetos, serão observados os seguintes critérios:

- a) o Projeto deve ser exequível;
- b) o Projeto deve ser compatível com a área cultural em que se pretende enquadrar;
- c) o Projeto deve garantir o emprego de recursos na produção e promoção do produto artístico como um todo;
- d) o Projeto deve empregar, caso necessário, mão de obra de artistas, técnicos e agentes culturais, preferencialmente, residentes no Municípios de Tabocão/TO;
- e) a capacidade executiva do PROPONENTE, avaliada por meio de seu currículo (portfólio) e desempenho na realização de Projetos anteriores;
- f) o interesse público, cultural e artístico;

g) a factibilidade do cronograma de ações e atividades;

h) as contrapartidas apresentadas;

i) a diversidade de linguagens do Projeto, modos de produção e saberes e fazeres culturais;

j) a contribuição e relevância da proposta na difusão cultural e democratização do acesso à cultura no município de Tabocão/TO;

9.5. É vedada a vinculação de incentivo para Projetos que tiveram início antes da data de Publicação deste Edital.

9.6. Todas as propostas selecionadas e aprovadas pelo Comitê deverão ser enquadradas de acordo com os critérios do item 3, para fins de conhecimento do valor de subsídio destinado ao PROPONENTE.

9.7. As inscrições que não atenderem os requisitos mínimos especificados neste Edital serão desclassificadas pelo Comitê, que tem autonomia na análise técnica dos Projetos.

a) As inscrições inabilitadas na fase de análise receberão parecer com justificativa, que será encaminhado ao PROPONENTE;

9.8. Para os Projetos APROVADOS, o interessado deve:

9.8.1. responder integralmente por qualquer questão legal relativa ao mesmo;

9.8.2. responsabilizar-se pela boa qualidade da execução do projeto, inclusive, pela imagem, iluminação, som e equipamentos de transmissão, suas conectividades com plataformas digitais para transmissão ao vivo;

9.8.3. cumprir fielmente os horários estabelecidos para realização de cada cronograma e apresentação;

9.8.4. estar com a equipe preparada e testar todos os equipamentos com 1 (uma) hora de antecedência do início da atividade;

9.8.5. obedecer, rigorosamente, as medidas sanitárias estabelecidas em função do Novo Coronavírus;

9.8.6. comportar-se de acordo com a classificação etária e o horário de execução do projeto;

9.8.7. evitar fazer menção ao período eleitoral, não abordando situações que caracterize envolvimento político; caso isto ocorra, o PROPONENTE pode ser penalizado de acordo com a Legislação Eleitoral e perder o direito ao subsídio;

9.8.8. primar pela qualidade e responsabilidade, sendo proibido o uso de bebidas alcoólicas antes e durante a execução do projeto.

9.9. Para aprovação de um Projeto, listar, quando possível, os materiais necessários para a sua execução, incluindo recursos materiais e humanos.

9.10. Não serão aceitos e contemplados:

- a) projetos culturais cujo título contenha nome de patrocinadores;
- b) projetos que contenha conteúdos sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, orientação sexual, gênero e religião (credo) ou que promova qualquer outra forma de preconceito, ou apologia à violência, ou fira o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c) projetos que não tenham conteúdos artístico-cultural;
- d) projetos de cunho religioso, de promoção de instituições ou credos, cujos temas abordados não se caracterizam como atividades culturais;
- e) projetos que beneficiam terceiros, sem a sua anuência expressa;
- f) festividades beneficentes;
- g) exposições de artes visuais em galerias privadas e espaços comerciais.
- 9.11. Os trabalhos do Comitê Gestor Municipal serão registrados em ATA, que será assinada pelos membros presentes e pela Presidência do Comitê.
- #### 10. DA EXECUÇÃO DO PROJETO
- 10.1. A execução do Projeto deve iniciar a partir da data da expedição do Termo de Serviço, Assinatura do Contrato, com data prevista para execução nos termos da Lei Federal nº 14.017/2020.
- 10.2. Em caso de inscrição de Pessoa Física para participação de Grupo (Dupla, Trio, Quarteto, ou outros) é necessária a inscrição de apenas 1 (um) PROPONENTE, representante do grupo, responsável juridicamente pela execução e prestação de contas.
- 10.3. Os recursos disponibilizados deverão ser usados apenas para custeio de Projetos/Ações conforme cronograma e orçamento devidamente detalhados, sendo vedada a utilização para acréscimo no patrimônio privado do proponente ou para quaisquer outros fins.
- 10.4. Os recursos disponibilizados não podem ser utilizados para modificação, reforma, restauração ou adequação de bens e equipamentos, móveis ou imóveis, que, por ventura, sejam alugados ou empresados para realização do Projeto.
- 10.5. Qualquer questão relativa à má utilização de recursos, dolo ou ilegalidade na conduta do PROPONENTE ou do andamento do Projeto/Ação ensejará em abertura de sindicância por parte do Comitê Gestor Municipal e pelos departamentos competentes da Prefeitura Municipal de Tabocão, visando à apuração de fatos e responsabilidade.
- 10.6. A documentação complementar deverá ser protocolada pelos proponentes aprovados, em 5 (cinco) dias úteis, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Tabocão - TO.
- #### 10. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DO PROPONENTE
- 11.1. Verificar a adequação de sua proposta às regras e condições estabelecidas neste Edital e à Lei Federal nº 14.017/2020 e outros atos normativos.
- 11.2. Acompanhar as divulgações dos resultados, preliminar e final da fase de habilitação.
- 11.3. Conhecer os termos da Lei Federal nº 14.017/2020, decretos e documentos correlatos à Lei Aldir Blanc.
- 11.4. Prestar contas referente ao valores recebidos a que se refere o presente Edital; a não apresentação acarretará multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do benefício, bem como a devolução do valor total recebido, em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a notificação, ficando impedido de participar e contratar com Poder Público por 03 (três) anos.
- #### 12. PENALIDADES
- 12.1. O selecionado é responsável pelas informações prestadas, respondendo por seus atos e sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.
- 12.2. A não apresentação da execução das ações contratadas, nos prazos e condições acertados junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Conselho Municipal de Cultura e demais órgãos fiscalizadores, acarretará na devolução dos recursos recebidos, além da multa prevista neste Edital, ficando impedido de participar com o Poder Público por 03 (tres) anos.
- #### 13. DO RESULTADO
- 13.1. O resultado será divulgado até às 23horas do dia 03 de novembro de 2020, nos veículos de comunicação oficial da Prefeitura Municipal de Educação e Cultura de Tabocão, Site: www.Tabocão.to.gov.br.
- 13.2. É de total responsabilidade do PROPONENTE o acompanhamento de todas as fases do Edital, inclusive, do resultado dos recursos impetrados.
- #### 14 DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
- 14.1. Será firmado Termo de Concessão de Benefício para aqueles selecionados nos termos deste Edital, após aprovação do Projeto/Ação.
- 14.2. O Termo de Concessão de benefício terá vigência dentro do período de aplicação da Lei Aldir Blanc, podendo ser prorrogado nos termos da Lei e regulamentos específicos.
- 14.3. Para efeito do pagamento, o PROPONENTE classificado deverá enviar a comprovação de execução do Projeto ou das Etapas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que remeterá ao Conselho Municipal de Cultura, tendo direito ao recebimento das parcelas, conforme cronograma de pagamento.
- 14.4. O PROPONENTE que tiver a execução do projeto confirmada receberá o pagamento.

14.5. Os subsídios serão repassados à vista (em seu todo) ou em parcelas que poderão ser em 02 (duas) ou 03 (três) dependendo da programação e da execução dos projetos.

14.6. O subsídio será depositado em conta bancária do PROPONENTE, indicada por ele nos documentos de inscrição do Projeto/Ação.

14.7. O Município de Tabocão – TO terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação aos selecionados nas categorias citadas neste Edital.

14.8. O recebimento do subsídio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

15 DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIADOS

15.1. Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas, as pessoas físicas e as instituições beneficiadas com o subsídio, ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Coordenação Municipal de Cultura, através de pauta estabelecida e regulamentada pela Prefeita Municipal.

15.2. A prestação de contas referente ao uso do benefício deve ser feita em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio por parte dos PROPONENTES selecionados neste Edital.

15.3. A não prestação de contas incorre nas prerrogativas da legislação vigente.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS

16.1. A prestação de contas será feita por meio de relatório geral de todas as ações, gastos, balancetes, notas fiscais, recibos, declarações, programação, clipping de notícias, fotos, links, gravações em CD/DVD e outros meios legais que comprovem a execução do projeto.

16.2. Toda a documentação deve ser entregue na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Tabocão-TO, que dará ciência ao Conselho Municipal de Cultura, para que juntos possam analisar e emitir parecer de aprovação total, parcial ou rejeição da prestação de contas.

16.3. O Comitê Gestor Municipal poderá solicitar acréscimo de informações no material, caso seja necessário para melhor análise da prestação de contas.

16.4. O prazo para envio desses recursos deve ser feito em até 05 (cinco) dias úteis a contar do dia do recebimento do recurso.

16.5. O PROPONENTE será o ÚNICO responsável pela veracidade das informações e dos documentos encaminhados,

isentando os Membros do Comitê Gestor e o Município de Tabocão de qualquer responsabilidade civil ou penal.

16.6. Eventuais irregularidades na documentação e nas informações enviados no ato da inscrição, constatadas a qualquer tempo, implicará na realização de diligência por parte do Comitê Gestor Municipal, junto ao PROPONENTE, para que preste esclarecimento e, em não havendo apresentação das devidas comprovações, acarretará na inabilitação ou desclassificação do PROPONENTE, sem prejuízo da aplicação das medidas legais cabíveis.

16.7. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Tabocão-TO e a Fundação Municipal de Cultura ficarão sobre a guarda dos documentos por até 05 (cinco) anos, caso seja necessário análise posterior.

17. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Os selecionados serão inteiramente responsáveis pelo cumprimento das normas jurídicas ao objeto deste edital.

17.2. Após a conclusão dos trâmites de habilitação e aprovação das propostas, serão assinados termos e contratos previstos neste Edital, outorgados à pessoa física ou jurídica, assinados pelo Gestor do recurso e pelo ente selecionado.

17.3. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Tabocão-TO, em conjunto com demais membros do Comitê Gestor Municipal, através de procedimentos administrativos internos.

17.4. A inscrição implicará na aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

Elda Cardoso de Carvalho Faria
Gestora do Fundo Municipal

ANEXO I
Referente ao Art. 2º, inciso III da Lei 14.017/2020

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

INSCRIÇÃO Nº: _____/20__

OBJETO DA INSCRIÇÃO (de acordo com Item 3, inciso 3.4.1)

QUAL A MODALIDADE DE RITMOS DE LIVE (de acordo com Item 3, inciso 3.4.2)

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

Proponente: _____
(Nome completo)

Nome Artístico ou Razão Social: _____
(Pessoa ou grupo)

Data de Nascimento: _____ Idade: _____

RG: _____ CPF: _____

Nacionalidade: _____ Naturalidade: _____

Endereço Completo: _____

Bairro: _____ Cidade: _____

CEP: _____ Telefone: (____) _____ Celular: (____) _____

E-mail: _____

Área de Atuação (Conforme Art. 2º, inciso III da Lei 14.017/2020)

Música Artesanato Teatro Artes Plásticas Literatura Dança
 Cinema Audiovisual Fotografia Eventos Espaços culturais
 Outra: _____

Categoria:

Individual Grupo Espaços Empresa

EM CASO DE GRUPOS/EMPRESA:

Nome do grupo/empresa: _____

Nome do Responsável: _____

E-mail: _____

Nº de integrantes/funcionários: _____ Data de criação: __/__/__

Data que começou a atuar nessa área: _____

PESSOA FÍSICA

Inscrição Municipal: _____

PESSOA JURÍDICA

CNPJ: _____

DADOS DA CONTA CORRENTE/POUPANÇA

PESSOA FÍSICA (CONTA FÍSICA) INSS ou PIS ou PASEP:

NOME DO BANCO: _____

Agência: _____ Conta nº: _____
() Corrente () Poupança

PESSOA JURÍDICA (CONTA JURÍDICA)

NOME DO BANCO: _____

Agência: _____ Conta nº: _____
() Corrente () Poupança

OBS: O depósito, tanto para Pessoa Física quanto para Pessoa Jurídica, será realizado mediante emissão da Nota Fiscal.

Tabocão/TO, ____/____/____

Assinatura do Responsável/Representante

Neste quadro descreva um pequeno histórico de seu trabalho, grupo ou empresa.
(Se necessário utilizar folha em anexo ou verso da página)

Declaro que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras, sob as penalidades da Lei.

Anexos:

- Portfólio com imagens, cartazes, publicações em redes sociais, reportagens de jornal, contratos que comprovem que atua social ou profissionalmente na área artística e cultural nos 24 meses antecedentes a data de assinatura do cadastro;
- Comprovante atualizado de residência no Município de Tabocão (Pessoa Física);
- Comprovante atualizado de inscrição e de Situação cadastral (Pessoa Jurídica).

ANEXO II
Referente ao Art. 2º, inciso III da Lei 14.017/2020

QUESTIONÁRIO ECONOMICO SOCIAL

(Esse questionário tem o objetivo de realizar o cadastro dos fazedores de cultura, artistas, produtores, técnicos, associações culturais, grupos culturais, etc. e demais áreas/ segmentos da cultura situados em Tabocão/TO que estejam em situação de vulnerabilidade sócio econômica, em razão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), para possível recebimento de auxílio financeiro oriundos da Lei Aldir Blanc.)

(Pessoa Física)

NOME COMPLETO: _____

IDENTIDADE E CPF: _____

(Pessoa Jurídica)

DADOS DE PESSOA JURÍDICA: _____

NOME COMPLETO – RAZÃO SOCIAL: _____

CNPJ: _____

I. ESTÁ INSCRITO OU INSERIDO EM ALGUM PROGRAMA SOCIAL DE APOIO FINANCEIRO?

() SIM

() NÃO

Caso a resposta seja SIM, informe qual: _____

II. QUANTAS PESSOAS DEPENDEM, DIRETAMENTE, DA SUA RENDA?

() 01 a 03

() 04 a 06

() 07 a 10

() acima de 10

III. QUAL (IS) ATIVIDADE(S) VOCÊ REALIZA NA CADEIA PRODUTIVA DA CULTURA?

(Se necessário marque mais de uma opção)

() Artista

() Produtor

() Articulador

() Técnico

() Gestor de espaço cultural

() Proprietário de espaço cultural

Outros: _____

ANEXO IV

Referente ao Art. 2º, inciso III da Lei 14.017/2020

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Pelo presente, venho requerer a inscrição do Proponente: _____
_____ no EDITAL DE
CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PROJETOS ARTISTICO-CULTURAIS CANTA
TABOCÃO e as especificações de acordo com a LEI ALDIR BLANC N° 14.017 de 29
de Junho de 2020.

Declarando que:

- a) Estou de acordo e ciente que ato da inscrição implica na sujeição às cláusulas e condições estabelecidas neste edital.
- b) As informações contidas nos formulários de inscrição e demais documentos apresentados são de minha inteira responsabilidade e estão em conformidade com os dispositivos legais e regulamentos acima mencionados, sob pena de desclassificação do projeto.
- c) Estou ciente e de acordo que as informações prestadas e documentos apresentados estão sujeitos à comprovação a qualquer momento e que a inexistência das informações e/ou documentação apresentada implicará na desclassificação do projeto, em qualquer fase que se encontrar, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.
- d) Autorizo o direito de imagem a partir do momento em que for selecionado e que o material em vídeo seja incorporado ao acervo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como inclusão em materiais institucionais e divulgação em qualquer uma das mídias, sem ônus e por um período de 2 (dois) anos.

Tabocão/TO, _____ de _____ de 2021

Nome Completo: _____

Assinatura: _____

ANEXO V

Referente ao Art. 2º, inciso III da Lei 14.017/2020

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE MENOR DE IDADE

Eu, _____,
portador do RG nº _____ e CPF nº _____,
responsável legal pelo menor: _____
CPF: _____ e
RG: _____ nascido em _____,
autorizo o mesmo a participar da apresentação do Projeto
_____, caso
seja contemplado pelo Edital de Projetos Artístico-culturais via Lei Aldir Blanc de
Emergência Cultural nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Tabocão/TO, _____ de _____ de 2021

Assinatura do Responsável

ANEXO VI

Referente ao Art. 2º, inciso III da Lei 14.017/2020

FICHA DE DECLARAÇÃO DE REPRESENTANTE DE GRUPO OU COLETIVO
(Quando o conteúdo digital envolver mais de uma pessoa)

GRUPO ARTÍSTICO: _____
NOME DO REPRESENTANTE: _____
IDENTIDADE DO REPRESENTANTE: _____
CPF DO REPRESENTANTE: _____
E-MAIL DO REPRESENTANTE: _____
TELEFONE DO REPRESENTANTE: _____

Os declarantes abaixo assinados, integrantes do grupo artístico, elegem a pessoa indicada no campo "REPRESENTANTE" como único e representante neste edital, outorgando-lhe poderes para fazer cumprir todos os procedimentos exigidos nas etapas do edital, inclusive assinatura do contrato com a o Órgão/Departamento Gestor do Recurso da Lei Aldir Blanc, troca de comunicações, podendo assumir compromissos, obrigações, transigir, receber pagamentos e dar quitação, renunciar direitos e qualquer outro ato relacionado ao referido certame.

Os declarantes informam que não incorrem em quaisquer das vedações do item de participação previstas no edital.

Item	NOME	CPF	ASSINATURA

Tabocão/TO, _____ de _____ de 2020.

Assinatura do Proponente

ANEXO VII

Referente ao Art. 2º, inciso III da Lei 14.017/2020

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, _____,
portador da Cédula de Identidade nº _____, inscrito no
CPF sob nº _____, residente na cidade de
Tabocão - TO, no endereço: _____
_____ e com pleno gozo de minha
faculdade mental,

AUTORIZO o uso de minha imagem nas ações envolvendo a execução do projeto cadastrado na Lei Federal 14.017/2020 de 29 de junho de 2020, bem como a veiculação destas em ações ligadas a Cultura do Município e/ou ações que envolva a promoção cultura e o município de Tabocão ou os Entes Federados participantes de todo o processo de execução e atendimento das recomendações da Lei. Federal Aldir Blanc nº14.017 e alterações e/ou adequações que a lei vier a sofrer.

A presente autorização é concedida, abrangendo o uso da imagem acima mencionada em todo território nacional e no exterior, em todas as suas modalidades. Por esta ser a expressão da minha vontade declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem, ao projeto por mim desenvolvido e/ou material produzido e/ou disponibilizado nos veículos de comunicação, ou a qualquer outra ação correlata à Lei Aldir Blanc.

Tabocão/TO, _____ de _____ de 2021

Assinatura do Proponente



ANEXO VIII

Referente ao Art. 2º, inciso III da Lei 14.017/2020

AUTODECLARAÇÃO DA ATIVIDADE CULTURAL DESENVOLVIDA

Eu, _____, portador do CPF nº _____ e RG _____, declaro para Fins Específicos, que sou: _____ e que todas as informações prestadas junto ao Edital de Chamamento Público para execução da Lei Federal 14.107/2020 – “Lei Aldir Blanc”, do Município de Tabocão, são verdadeiras, bem como estou ciente e de acordo com as normas e condições citadas no referido Edital e na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 “Adir Blanc”, em relação às quais não poderei alegar desconhecimento.

Tabocão/TO _____/_____/2021.

**TRABALHADOR CULTURAL
DECLARANTE****ANEXO I****DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA PELO
REQUERENTE DO SUBSÍDIO PREVISTO NO ART. 2º,
INCISO II DA LEI 14.017/20**

I – apresentação de documento que comprove:

a) a constituição jurídica, no caso de entidade, empresa ou cooperativa, acompanhada de cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ emitido pela Secretaria da Receita Federal; ou

b) declaração assinada pelos membros do coletivo, quando se tratar de grupo cultural que não possui constituição jurídica e/ou inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ emitido pela Secretaria da Receita Federal, com a identificação pessoal de todos os seus membros (nome completo e CPF) e indicação do responsável pelo espaço cultural;

II – portfólio ou documentação que comprove a atuação cultural do espaço do requerente, podendo ser constituída de fotografias, vídeos, declarações, matéria jornalística, publicações em redes sociais, links de sites, dentre outros, que demonstrem o histórico do espaço e/ou sua função cultural no Município;

III – comprovantes de faturamento do espaço cultural relativo ao exercício fiscal de 2019 (declaração de IR, ou, caso não possua CNPJ, apresentação de cópia do livro-caixa);

IV – comprovantes de despesas de manutenção do espaço cultural no período do estado de calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus, declarada pelo Decreto

Legislativo nº 6/2020, do Congresso Nacional, iniciado em 20 de março de 2020 e com previsão até 31 de dezembro de 2020, a serem descritas na pg. 6 do Anexo II, apresentando-se, em especial:

a) custo de locação ou de financiamento do espaço artístico e cultural, se for o caso;

b) despesas relativas ao consumo de energia elétrica, água, internet;

c) número de inscrição imobiliária do espaço artístico e cultural no Cadastro Imobiliário do Município e respectiva situação fiscal;

d) número e identificação dos funcionários contratados pelo espaço cultural, natureza do vínculo laboral e apresentação da situação de recolhimento dos encargos respectivos.

V – proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis, juntamente com compromisso formal de prestação de contrapartida(s) a ser(em) prestada(s) após o reinício das atividades do espaço artístico e cultural, em bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, a ser(em) realizada(s) prioritariamente em prol dos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos da comunidade, de forma gratuita e em intervalos regulares, com indicação da periodicidade pretendida para a sua realização (a ser inserida na pg. 9

do Anexo II);

VI – indicação de conta bancária específica para o recebimento do subsídio para manutenção do espaço artístico e cultural, a ser aberta em nome do responsável indicado para recebimento do subsídio, junto ao Banco do Brasil;

VII – no caso de pleito de grupo cultural que não possui constituição jurídica e/ou CNPJ, indicação formalmente assinada por todos os membros do coletivo, da pessoa responsável para

recebimento do subsídio mensal e respectiva prestação de contas ao Município;

VIII – demonstração da interrupção das atividades artísticas e culturais do requerente,

podendo ser apresentada por autodeclaração (a ser inserida na pg. 8 do Anexo II);

IX – apresentação de prova de inscrição e homologação em, no mínimo, um dos cadastros referidos no art. 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020:

1 - Cadastros Estaduais de Cultura; 2 - Cadastros Municipais de Cultura; 3 - Cadastro Distrital de Cultura;

4 - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

5 - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;



- 6 - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- 7 - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e
- 8 - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020 (Também é possível comprovar atuação de atividades através de projetos culturais apoiados pelo programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) nos 24 meses anteriores à data de publicação da lei).

OBSERVAÇÃO:

Os fazedores de cultura ou PROPONENTES de Projeto/Ações que não possuem cadastros de comprovação de sua atuação junto a ordens, instituições, associações ou outros meios comprobatórios, deverá apresentar documentos como:

- I. Autodeclaração de habilidades artísticas e/ou culturais;
- II. Declaração emitida por artistas ou empresas/empresários do meio artístico e/ou cultural que ateste e valide o “indivíduo como um fazedor de cultura” – Autodeclaração.

X – requerimento formal do subsídio mensal para manutenção do espaço artístico e cultura, com expressa previsão do valor solicitado, observado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Anexo II).

ANEXO II**Referente ao Art. 2º, inciso II da Lei 14.017/2020****REQUERIMENTO E AUTODECLARAÇÃO DE ESPAÇO CULTURAL****EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº /2021**

À
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Comitê de Gestão da Lei de Emergência Aldir Blanc Tabocão - TO

Prezados

Considerando o espaço cultural como o espaço organizado e mantido por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, dedicado a realizar atividades

artísticas e culturais no município de Tabocão, de acordo com o artigo 8º da Lei Federal 14.017/2020 (Aldir Blanc).

Considerando que o espaço cultural, pelo qual respondo como Representante ou Responsável Legal, preenche e comprova todas as exigências descritas na Lei Federal 14.017/2020 (Aldir Blanc) para acessar o Subsídio mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pela Lei Aldir Blanc e o Edital de chamamento público, destinados ao setor cultural no estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Considerando que o espaço cultural, no qual respondo como Representante ou Responsável Legal, está inscrito, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no artigo 7º da Lei Federal 14.017/2020 (Aldir Blanc) e na falta deste, apresento documentos que comprovam a atividade artístico-cultural.

Considerando que tenho conhecimento, como Representante ou Responsável Legal pela gestão do espaço cultural, que é vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural, conforme artigo 7º, § 3º da Lei Federal 14.017/2020 (Aldir Blanc).

Considerando que o espaço cultural, no qual respondo como Representante ou Responsável Legal, não é criado pela administração pública de qualquer esfera ou vinculado a ela, nem vinculado a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais, e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S, conforme artigo 8º, parágrafo único da Lei Federal 14.017/2020 (Aldir Blanc).

Considerando que tenho conhecimento, como Representante ou Responsável Legal, da obrigação do espaço cultural, sendo beneficiário do subsídio, de garantir como contrapartida, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos da comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com os Departamentos de cultura de Tabocão, conforme artigo 9º, da Lei Federal 14.017/2020 (Aldir Blanc);

Considerando que tenho conhecimento, como Representante ou Responsável Legal, da obrigação do Espaço Cultural e artístico, sendo beneficiário do subsídio, de apresentar

- Cinema ou Cineclube
- Circo
- Escola ou casas de dança
- Editora
- Escola de Artes
- Estúdio (linguagem ou atividade cultural)
- Feira ou Mercado público
- Galeria de artes
- Livraria ou Sebo
- Museu ou Centro de memória
- Parque de diversões
- Produtora
- Teatro
- Terreiro
- Sede de grupo
- Outro:

Atividade artística e cultural que melhor qualifica a atuação do Espaço Cultural
(art. 8º da Lei Federal 14.017/2020):

- Pontos e pontões de cultura
- Teatros independentes
- Escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança
- Circos
- Cineclubes
- Centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais
- Museus comunitários, centros de memória e patrimônio
- Bibliotecas comunitárias
- Espaços culturais em comunidades indígenas
- Centros artísticos e culturais afrodescendentes
- Comunidades quilombolas
- Espaços de povos e comunidades tradicionais
- Festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional
- Teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos
- Livrarias, editoras e sebos
- Empresas de diversões e produção de espetáculos
- Estúdios de fotografia
- Produtoras de cinema e audiovisual
- Ateliês de pintura, moda, design e artesanato
- Galerias de arte e de fotografias
- Feiras de arte e de artesanato
- Espaços de apresentação musical
- Espaços de literatura, poesia e literatura de cordel
- Espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares
- Outros:

Faturamento/Receita do Espaço Cultural resultante de recursos recebidos de projetos financiados, vendas, doações, contribuição de sócios, patrocínios e etc., que o coletivo, empresa, entidade ou cooperativa cultural, referente ao ano de 2019:

- R\$ 0,00
- R\$ 0,01 a R\$ 30.000,00
- R\$ 30.001,00 a R\$ 80.000,00
- R\$ 80.001,00 a R\$ 100.000,00

- R\$ 100.001,00 a R\$ 150.000,00
- R\$ 150.001,00 a R\$ 360.000,00
- R\$ 360.001,00 a R\$ 500.000,00
- Acima de R\$ 500.000,00

Despesas mensais em reais (R\$) com a manutenção do Espaço Cultural (água, luz, internet, transporte, telefone, aluguel e outras despesas comprováveis - excluídas as despesas referentes à vínculo empregatício). O período de caracterização das despesas compreende o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, com preferencia aos meses iniciais anterior à pandemia e/ou no período de pandemia destacado.

	Água	Luz	Internet	Transporte	Telefone	Aluguel	Outras	TOTAL
Janeiro								
Fevereiro								
Março								
Abril								
Mai								
Junho								
Julho								
Agosto								
Setembro								
Outubro								
Novembro								
Subtotal								
TOTAL								

Funcionários vinculados ao Espaço Cultural e valor mensal total com salários (informe o número de funcionários e o valor mensal total dos salários). O período de caracterização do valor mensal total com salários compreende ao período anterior à vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 (de 20 de março à 31 de dezembro de 2020):

	Número de funcionários	Valor mensal total com salários
Funcionários Formais (CLT)		
Funcionários Informais (contrato temporário ou outro)		
TOTAL		

Caso receba o subsídio mensal, irá auxiliar o Espaço Cultural na manutenção de empregos?

- Sim, pretendo manter todos os funcionários formais e informais
- Sim, pretendo manter funcionários formais
- Sim, pretendo manter funcionários informais
- Sim, e ainda pretendo contratar formais informais
- Não, pois vou demitir funcionários formais funcionários informais
- Outro:

O Espaço Cultural atende a Comunidades Tradicionais:

- Não atende a nenhuma Comunidade Tradicional
- Indígenas
- Quilombolas
- Ciganos
- Comunidades ribeirinhas
- Comunidades caboclas
- Pescadores artesanais
- Comunidades agroecológicas
- Comunidades rurais
- Outros:

Acessibilidade do Espaço Cultural:

- Não possui acessibilidade
- Espaço adaptado para pessoas com mobilidade reduzida
- Espaço adaptado para pessoas com deficiência visual
- Serviços de acessibilidade comunicacional
- Outros:



ANEXO III
Referente ao Art. 2º, inciso II da Lei 14.017/2020

DECLARAÇÕES

- DECLARO que o espaço cultural, no qual respondo como Representante ou Responsável Legal, está inscrito, em, pelo menos, um dos cadastros previstos na Lei Federal 14.017/2020 (Aldir Blanc), conforme relação abaixo, com sua inscrição e Requerimento e Autodeclaração de Espaço Cultural.

Possuo inscrição no(s) Cadastro(s)

(Podem ser assinaladas mais de uma opção):

- Cadastro Estadual de Cultura
- Cadastro Municipal de Cultura
- Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura
- Cadastro Estadual de Pontos e Pontões de Cultura
- Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC)
- Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab)
- Outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação (30/06/2020) da Lei Federal 14.017/2020 (Aldir Blanc).

Informe como está o seu nome no(s) cadastro(s) citado(s) acima:

Informe o link (url) do seu perfil no(s) cadastro(s) citado(s) acima

- DECLARO, como Representante ou Responsável Legal, que a Entidade/Coletivo tem finalidade Cultural e teve suas atividades interrompidas em decorrência das medidas de isolamento social devido à pandemia COVID 19, conforme dispõe o Inciso II do artigo 2º da Lei Federal 14.017/2020.

Informe o período de interrupção das atividades culturais e artísticas do Espaço Cultural, a partir de março de 2020

- DECLARO, como Representante ou Responsável Legal, que o Espaço Cultural não é criado pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como, não possui vínculos com fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais, e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S, conforme vedação prevista no parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal 14.017/2020 (Aldir Blanc).
- DECLARO que, sou Representante ou Responsável Legal pela gestão do Espaço Cultural e que solicitei apenas este benefício, em todo território nacional, sem recebimento cumulativo, conforme vedação prevista no § 3º do artigo 7º da Lei Federal 14.017/2020.
- DECLARO também que, estou CIENTE que somente poderei utilizar os recursos recebidos em gastos relativos à manutenção da atividade cultural, realizadas com: internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.
- DECLARO que, como Representante ou Responsável Legal do Espaço cultural, em recebendo o subsídio, COMPROMETO-ME a apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício à Secretaria de Municipal de Educação e Cultura de Tabocão, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do subsídio, nos termos do Art. 10 da Lei Federal 14.017/2020 (Aldir Blanc).
- DECLARO que, como Representante ou Responsável Legal do Espaço cultural, em recebendo o benefício do subsídio, quando forem permitidos os eventos presenciais, COMPROMETO-ME em garantir como contrapartida, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos da comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o Gestor de Cultura de Tabocão, conforme determina o Art. 9º da Lei Federal 14.017/2020 (Aldir Blanc).

Para tanto, submeto como proposta de contrapartida do Espaço cultural, a realização das seguintes atividades presenciais gratuitas em bens ou serviços economicamente mensuráveis:

Atividades propostas em bens ou serviços:	R\$
TOTAL	

- DECLARO, para os devidos fins, que atuei social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conforme lista de atividades apresentadas a seguir:

MÊS/ANO	ATIVIDADES REALIZADAS
Junho/2019	
Julho/2019	
Agosto/2019	
Setembro/2019	
Outubro/2019	
Novembro/2019	
Dezembro/2019	
Janeiro/2020	
Fevereiro/2020	
Março/2020	
Abril/2020	
Maior/2020	

Observação: caso não tenha desenvolvido atividades em um ou mais meses relacionados no formulário acima, preencha o campo com a expressão "Atividades interrompidas" a partir do momento em que tenham ocorrido as interrupções.

- DECLARO que estou CIENTE e AUTORIZO o acesso e uso dos meus dados para validação das informações apresentadas neste cadastro, bem como atestar o cumprimento de todos os critérios exigidos pela Lei Federal 14.017/2020 (Aldir Blanc) para o recebimento do Subsídio mensal.
- DECLARO que todas as informações constantes neste Requerimento e Autodeclaração de Espaço Cultural **são verdadeiras e de minha inteira responsabilidade**, e estarei sujeito às penalidades e sanções administrativas, civis e criminais previstas na legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, artigos 171 e 299 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

ANEXO IV
Referente ao Art. 2º, inciso II da Lei 14.017/2020

REQUEIRO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO o acesso ao Subsídio no valor de R\$

Conforme as despesas mensais declaradas e firmadas neste documento. Some o valor total especificado nas despesas de manutenção do espaço, mais o total de demais despesas e insira o valor correspondente à solicitação do subsídio.

Requeira ainda, que os referidos valores sejam preferencialmente repassados em:

- Parcela única Duas parcelas Três parcelas

DADOS COMPLEMENTARES – BANCÁRIOS (O objetivo destas informações é para agilização das operações de futuro repasses de subsídios, conforme prevê a Lei Federal 14.017/2020 (Aldir Blanc). Informe a conta corrente, agência e o banco que deseja receber o subsídio. Se o Espaço cultural é mantido ou organização por Pessoa Física ou Coletivo cultural, a conta bancária deve estar ativa e em nome da Pessoa Física do Representante ou Responsável Legal).

Titular da Conta: Banco: Número da agência: Número da Conta corrente (001):

Tabocão - TO, em...../...../.....

Espaço dedicado ao parecer do Comitê Gestor Municipal da Lei Aldir Blanc
(Não preencher)

ANEXO V
Referente ao Art. 2º, inciso II da Lei 14.017/2020

TERMO DE COMPROMISSO/RESPONSABILIDADE

_____, beneficiário do subsídio para manutenção do espaço artístico e cultural denominado _____, em parcela única de _____, assumo o compromisso junto à Administração Pública, de prestar contas dos recursos recebidos, com vistas a comprovar que os valores foram utilizados em gastos relativos à manutenção da atividade cultural, consoante documentação apresentada no ato de inscrição.

Tabocão / TO, _____ de _____ de _____.

Beneficiário



ANEXO VI
Referente ao Art. 2º, inciso II da Lei 14.017/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

BENEFICIADO:

VALOR:

OBJETO: SUBSÍDIO DESTINADO A MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS CULTURAIS, COOPERATIVAS, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES CULTURAIS COMUNITÁRIAS QUE TIVERAM AS ATIVIDADES INTERROMPIDAS POR FORÇA DO ISOLAMENTO SOCIAL (INCISO II DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 14.017/2020 – LEI ALDIR BLANC.

Atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto

METAS PROPOSTAS	RESULTADOS ALCANÇADOS

Tabocão/TO, ____/____/____

Responsável pela execução

Responsável pela elaboração

ANEXO VII
Referente ao Art. 2º, inciso II da Lei 14.017/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

BENEFICIADO:

VALOR:

OBJETO: SUBSÍDIO DESTINADO A MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS CULTURAIS, COOPERATIVAS, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES CULTURAIS COMUNITÁRIAS QUE TIVERAM AS ATIVIDADES INTERROMPIDAS POR FORÇA DO ISOLAMENTO SOCIAL (INCISO II DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 14.017/2020 – LEI ALDIR BLANC.

RECEITA INICIAL	DATA DA RECEITA	RENDIMENTOS	RECEITA TOTAL

Tipo de Dcto	Nº do dcto	Descrição da despesa	Valor da despesa	Data	Nome do Beneficiário	CPF ou CNPJ do beneficiário

RECEITA TOTAL	DESPESAS TOTAIS	SALDO PARA DEVOLUÇÃO	DATA

Tabocão/TO, ____/____/____

Responsável pela execução

Responsável pela elaboração

Anexos: comprovantes das despesas descritas, extrato bancário da conta na data de recebimento do recurso e extrato bancário da conta na data final da prestação de contas.

ANEXO VIII
Referente ao Art. 2º, inciso II da Lei 14.017/2020

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DA CONTRAPARTIDA

1. DADOS DO BENEFICIÁRIO (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA)

NOME: _____
 CPF/CNPJ: _____
 ENDEREÇO: _____
 CIDADE: _____ UF: _____
 E-MAIL: _____
 TELEFONE/CELULAR: _____

2. DADOS DO REPRESENTANTE OU RESPONSÁVEL LEGAL DA PESSOA JURÍDICA

NOME: _____
 CPF: _____ CARGO: _____
 TELEFONE FIXO: _____ TELEFONE CELULAR: _____

3. ENTREGA DO RELATÓRIO DETALHADA

Eu _____ declaro que entreguei 01 (uma) via do Relatório de Comprovação de Contrapartida detalhado, assinado, mais mídia digital (CD, DVD e/ou pendrive) contendo uma cópia do Relatório, fotos, vídeos, clípagens entre outros materiais que comprovem o cumprimento do objeto contemplado no Edital de Chamamento Público da Lei Aldir Blanc. Estou ciente que deverei guardar uma cópia deste relatório e documentos que comprovem a execução do objeto em meu arquivo pessoal por no mínimo 10 (dez) anos.

ASSINATURA POR EXTENSO

OUTRA FORMA DE ASSINATURA

4. PROTOCOLO

RECEBIDO EM: ____/____/____.

NOME E ASSINATURA DO SERVIDOR RECEBEDOR

5. INFORMAÇÕES DO RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE CONTRAPARTIDA

O relatório de comprovação de contrapartida deve ser descrito de forma a visualizar a realização das atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita.

5.1. Contrapartida Proposta

5.1.1 Descreva resumidamente o que foi previsto na proposta de atividade de contrapartida:

5.1.2 Valor Total da Contrapartida Entregue (justifique na hipótese de não realização de contrapartida ou de entrega total do valor)

5.2. Comprovação da realização das atividades

5.2.1 Local e data de Realização das atividades

5.2.2 Nome e assinatura do Responsável pelo Local de realização das atividades:

5.2.3 Quantidade de público/espectadores/participantes/acessos/visualizações:

5.2.4 Tempo/período de execução da atividade e/ou disponibilização:

5.2.5 Link para conteúdo disponibilizado:

5.2.6 Incluir em mídia digital (CD, DVD ou Pendrive) Fotos, Prints de tela, vídeo gravados de transmissões on-line em tempo real e outros materiais e documentos que comprovem a execução das atividades, o período de disponibilização, acessos, visualizações, downloads, etc.:

6. ANEXOS: Lista de presença, Declaração dos Espaços e outros documentos que o beneficiário entender importante para a comprovação da contrapartida. (Indicar os anexados)





Diário Oficial Eletrônico

de Fortaleza do Tabocão -TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

Josué Albino Cardoso
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração